

IMAPA

ESTUDO AVALIATIVO SOBRE O
IMPACTO DAS MEDIDAS APLICADAS
A PESSOAS AGRESSORAS

MEDIDAS PARA ATRIBUIÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO À VÍTIMA

Entidade Financiadora

Iceland
Liechtenstein
Norway grants

Promotor

CIG
COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Presidência do Conselho de Ministros

ces
Centro de Estudos Sociais
Universidade de Coimbra

1290
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Organização
dos Negócios Unidos
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

UNIVERSIDADE DE
COIMBRA - Alta e Sefia
inscrita nos Listas do Património
Mundial em 2013

d OBSERVATÓRIO
PERMANENTE DA
JUSTIÇA

20
ANOS

Medidas para atribuição de indemnização à vítima

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
<p>Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro</p> <p>Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica</p>	<p>Aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e às vítimas de violência doméstica. O direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado verifica-se quando esteja em causa um crime de violência doméstica e a vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência desse crime.</p> <p>O adiantamento da indemnização a conceder às vítimas de violência doméstica e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização e não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante o período de seis meses, prorrogável por igual período.</p>	<p>Artigo 5.º (Adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica)</p> <p>Artigo 6.º (Montante do adiantamento)</p>
<p>Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro</p> <p>Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</p>	<p>Reconhece, no âmbito do processo penal, o direito da vítima a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável. Estabelece a aplicação obrigatória, nos casos de violência doméstica, do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal (arbitramento oficioso de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos), exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.</p> <p>Estabelece o direito da vítima a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adotados menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.</p>	<p>Artigo 21.º (Direito a indemnização e a restituição de bens)</p>

<p><u>Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro</u></p> <p>Regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes</p>	<p>Regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, em regulamentação da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro. Esta Comissão é o órgão administrativo independente responsável pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e às vítimas de violência doméstica, e funciona junto do Ministério da Justiça.</p>	
<p><u>Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro</u></p> <p>Modelos de requerimento para a concessão do adiantamento</p>	<p>Aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.</p>	
<p><u>Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro</u></p> <p>Altera o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica</p>	<p>No caso de vítimas de violência doméstica, excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, de especial situação de carência e de falta de meios de subsistência que o justifiquem, o montante do adiantamento da indemnização pode ser concedido numa única prestação.</p>	<p>Artigo 6.º (Montante do adiantamento)</p>
<p><u>Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro</u></p> <p>Altera o RJPVD</p>	<p>Acrescenta-se à lista de bens relativamente aos quais é garantido o direito de a vítima retirá-los da residência os pertencentes a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico.</p>	<p>Artigo 21.º (Direito a indemnização e a restituição de bens)</p>

Nota: o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sofreu diversas alterações, algumas das quais não mencionadas no quadro, por não estarem relacionadas com a matéria em análise. Assim, o RJPVD foi alterado pelos seguintes diplomas: [Lei n.º](#)

[19/2013, de 21/02; Retificação n.º 15/2013, de 19/03; Lei n.º 82-B/2014, de 31/12; Lei n.º 129/2015, de 03/09; Lei n.º 42/2016, de 28/12; Lei n.º 24/2017, de 24/05; Lei n.º 2/2020, de 31/03; Lei n.º 54/2020, de 26/08; DL n.º 101/2020, de 26/11](#)